



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 136325 - PB (0045050-19.2013.4.05.0000)**

AGRTE : SEVERINO MARCONDES MEIRA

ADV/PROC : ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES E OUTRO

AGRDO : UNIÃO

ORIGEM:3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS)

**RELATOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA****EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO E PENHORA DE VALORES DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, originária de ação popular, determinou o bloqueio de valores pagos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região resultante da correção de URV (Unidade Real de Valores) e VPNI (Vantagem Pecuniária Nominalmente Identificada).

2. É certo que a impenhorabilidade dos salários é flagrantemente prevista no CPC nos termos do seu art. 649, IV. O escopo da norma é garantir a subsistência do assalariado de maneira que não é dado sequer tangenciar a percepção de salário/proventos/vencimentos, sob pena de causar periclitância à sua vida e de sua família.

3. Note-se que a previsão legal protege o custeio das despesas habituais do assalariado e que dizem respeito ao dia a dia, é dizer, o dispêndio diário, semanal e mensal quanto à alimentação, moradia, saúde, segurança e outros que tais.

4. No caso concreto, entretanto, ainda que os valores pagos a título de precatório concirnam a parcelas do salário que não foram adimplidas oportunamente pela União, não é dado considerar que mantenham a natureza salarial protegida pelo legislador.

5. É que, agora, o montante a ser recebido é de grande vulto, e desborda dos valores normalmente percebidos mensalmente que são destinados ao custeio da vida dos credores e de seus familiares.

6. No particular, observe-se que os precatórios variam de R\$ 24.000,00 a R\$ 185.000,00, por pessoa, o que evidencia não equivaler ao corriqueiro salário percebido mensalmente. Sob essa ótica, permitir a constrição judicial não prejudicará, em absoluto, a subsistência dos servidores.

7. Agravo de instrumento improvido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 136325 - PB (0045050-19.2013.4.05.0000)**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de fevereiro de 2014.

**PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**  
Desembargador Federal Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 136325 - PB (0045050-19.2013.4.05.0000)**

**RELATÓRIO**

**O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):**

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, originária de ação popular, determinou o bloqueio de valores pagos a MARCELO CAPOSTRANO DE MIRANDA MONTE pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, onde é servidor, resultante da correção de URV (Unidade Real de Valores) e VPNI (Vantagem Pecuniária Nominalmente Identificada).

Sustenta o agravante, em suas razões, que o numerário a ser recebido trata-se de verba salarial, tanto que tange ao pagamento da URV, corresponde à diferença salarial devida, por ocasião da instituição do Plano Real, quanto à VPNI.

Alega que a não penhorabilidade dos valores referentes a salários visa garantir a condição de subsistência do agravante e de sua família.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 136325 - PB (0045050-19.2013.4.05.0000)

**VOTO**

**O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):**

Por primeiro, registre-se que o caso presente não trata daquela previsão do art. 100, § 9º e 10º da CF/88 que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional, ou seja, compensação de débitos da Fazenda Pública com o crédito a ser pago via precatório.

Nada obstante, quando do recebimento do recurso, tenha considerado a natureza alimentar da verba a ser recebida pelos servidores do TRT, porquanto relativas a vantagens salariais de exercícios anteriores, pagas finalmente através de precatório, penso que o caso exige nova análise, de modo a concluir pela possibilidade do bloqueio e da constrição judicial de que se cuida.

É certo que a impenhorabilidade dos salários é flagrantemente prevista no CPC nos termos do seu art. 649, IV. O escopo da norma é garantir a subsistência do assalariado de maneira que não é dado sequer tangenciar a percepção de salário/proventos/vencimentos, sob pena de causar periclitância à sua vida e de sua família.

Note-se que a previsão legal protege o custeio das despesas habituais do assalariado e que dizem respeito ao dia a dia, é dizer, o dispêndio diário, semanal e mensal quanto à alimentação, moradia, saúde, segurança e outros que tais.

No caso concreto, entretanto, ainda que os valores pagos a título de precatório concirnam a parcelas do salário que não foram adimplidas oportunamente pela União, não é dado considerar que mantenham a natureza salarial protegida pelo legislador.

É que, agora, o montante a ser recebido é de grande vulto, e desborda dos valores normalmente percebidos mensalmente que são destinados ao custeio da vida dos credores e de seus familiares.

No particular, observe-se que os precatórios variam de R\$ 24.000,00 a R\$ 185.000,00, por pessoa, o que evidencia não equivaler ao corriqueiro salário percebido mensalmente. Sob essa ótica, permitir a constrição judicial não prejudicará, em absoluto, a subsistência dos servidores.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 136325 - PB (0045050-19.2013.4.05.0000)**

Não é demais lembrar que, em rigor, todo o patrimônio que venha a ser construído, e que é passível de penhora, decorre de percepção de salário, que vem de ser amealhado paulatinamente. Ora, se é possível a penhora de um bem móvel ou imóvel, ou mesmo de valores de grande monta depositados em conta bancária, que não correspondam ao salário corriqueiro, da mesma forma no que tange aos valores recebidos por precatório que, como dito, desbordam, e muito, do real salário destinado à subsistência dos credores.

Mercê do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

*PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA*  
**Desembargador Federal**